



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/11/2017.

ITEM: 23

Processo: TC- 0002430/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Ribeira

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Jonas Dias Batista.

Acompanham: TC- 0002430/126/15 e Expediente(s): TC- 028947/026/16

Procuradora de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRA**, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR-16** que, em relatório juntado às fls. 11/42 dos autos, apontou falhas, destacando-se dentre elas:

- 1 - Resultado da Execução Orçamentária.** Déficit de 2,11%; aumento do déficit financeiro, receita superestimada; insuficiente planejamento orçamentário;
- 2 - Resultado Financeiro, Econômico e saldo patrimonial.** Déficit financeiro, econômico e patrimonial; inconsistências contábeis;
- 3 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.** O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro do exercício anterior;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

4 - Dívida de Curto Prazo. Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo; Divergências em diversos demonstrativos do Órgão, prejudicando a análise deste item;

5 - Dívida de longo prazo. Inconsistência na contabilização da dívida fundada junto ao INSS; não contabilização do parcelamento junto ao FGTS e respectivos pagamentos; realização de parcelamentos sem autorização da Câmara;

6 - Fracionamento de despesa. Fracionamento de despesas em prejuízo à realização do devido processo licitatório.

7 - Licitações. Elevado percentual de despesas não licitadas; Não formalização de processo de dispensa de licitação;

8 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP. Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

9 - Quadro de Pessoal. Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, Chefia e assessoramento; não exigência de formação em nível superior para o provimento de cargos de direção, Chefia e assessoramento; não provimento de cargo efetivo de Contador; execução de atividades típicas de servidor efetivo, sendo realizadas por empresa contratada.

10 - Contratação direta de pessoal. Contratação de médico sem concurso público; não formalização de processo de dispensa de licitação que justifique a contratação direta.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls.52/93 alegações de defesa, esclarecendo algumas das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, especialmente quanto:

1. Resultado da Execução Orçamentária. A defesa discorda da análise, alegando que o déficit apontado de R\$ 250.613,83 resultando em apenas 2,11% foi ocasionado por investimentos e não simplesmente gastos, e não de despesas que se evaporam em apenas um exercício, mais bens duráveis como construção de escola e creche, ademais o déficit de R\$ 250.613,83 teve suporte parcial pelo superávit obtido em dois exercícios anteriores.

2. Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial. Argumenta o interessado que o pequeno déficit, oriundo de despesas de capital (investimentos) é suportado parcialmente pelo superávit de exercícios, restando pequeno valor que corresponde à arrecadação do equivalente a três dias.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como o MPC opinam pela emissão de parecer Desfavorável em razão da situação econômico-financeiro.**

Cumpre informar que o presente processo encontrava-se pautado na Sessão de 15 de agosto de 2017, quando foram retirados de pauta a pedido do responsável legal, protocolizando em 06 de setembro de 2017, peça processual nominada de complementação de defesa. Em homenagem ao princípio da Ampla defesa encaminhei os autos para ATJ



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

sendo tal documentação analisada Casa, bem como pelo Ministério Público de Contas que unanimemente mantiveram proposta de emissão de Parecer Desfavorável, uma vez que os documentos carreados nos autos referiam-se a exercícios diversos do apurado, sustentando, ainda, que a execução orçamentária, ao contrário do alegado pela defesa, é apurada pela diferença entre a receita orçamentária executada, no período e a despesa orçamentária executada, conforme previsão no artigo 35, da Lei Federal nº 4.320/64.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRA, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que não foram sanadas pelas alegações de defesa, especialmente quanto aos aspectos econômico-financeiro.

A administração apresentou um déficit orçamentário na ordem de 2,11%, não amparado por cobertura financeira do exercício anterior, conquanto as justificativas apresentadas pelo responsável sejam no sentido de falta de repasse de recursos financeiros de convênios, a realidade é que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos alertas emitidas por este Tribunal nenhuma providência foi adotada para contingenciamento dos gastos.

O Déficit Financeiro apurado (R\$ 3.460.732,34) representa mais de três meses e meio de arrecadação da receita municipal e também ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (0,37).



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Contribuem, ainda, para a formação de juízo negativo as impropriedades relativas às inconsistências apresentadas nas peças contábeis, em afronta ao Princípio da Transparência.

ASSIM, AINDA QUE O MUNICÍPIO TENHA DADO ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COMO: 32,57% NO ENSINO; 96,56% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 19,54% NA SAÚDE, 100% NO FUNDEB E; 41,41% PESSOAL, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO DO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À margem do Parecer recomendo à Origem que regularize as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização que deverão ser encaminhadas por ofício.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE Itapeva - UR-16, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.